

**EMENDA MODIFICATIVA N° , À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.185, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifique-se a Medida Provisória nº 1185, de 2023, da seguinte forma:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória, com exceção aos incentivos e benefícios relacionados no parágrafo 2º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021 que continuarão sendo apurados e controlados nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014.

(...)

Art. 15. Revogam-se:

I - na data de publicação desta Lei :

- a) - o [§ 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;](#)
- b) - o [inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;](#)
- c) - o [inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;](#) e

II - em 01 de janeiro de 2033, o [art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.:](#)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Considerando o respeito ao pacto federativo, em especial sob o ponto de vista da competência para legislar sobre os tributos de cada ente componente do pacto, no formato constitucionalmente outorgado pela Constituição Federal;

Considerando que os incentivos e benefícios objeto do tratamento nesta MP, atingem benefícios, ou incentivos concedidos também pelos estados e municípios;



Considerando, que benefícios oriundos da competência legislativa dos Estados sobre os seus tributos, vem sendo reiteradamente definidos pelo judiciário como não alcançados pela competência tributária da União, não constituindo renda ou resultado tributável;

Considerando ainda, que tais benefícios foram aperfeiçoados quanto a sua forma de concessão pela eventual falta de lei que os estabelecesse, pela aprovação da LC 160/2017.

Considerando que respectiva legislação foi regulamentada no âmbito das unidades federativas, conforme previsão da própria LC pela edição do Convênio 190/2017 que tratou de legitimar de forma exaustiva, pelo depósito junto ao CONFAZ, todos os benefícios regulados pela recém aprovada LC em tela, consagrando o direito a fruição dos respectivo benefício por parte dos contribuintes favorecidos, no âmbito de suas unidades federativas, integralmente, nos prazos nela estabelecidos;

Considerando ainda, que a própria Reforma Tributária em trâmite no Congresso Nacional, já aprovada na câmara dos Deputados, na redação proposta pela PEC 45/2019, estabeleceu marco temporal que permite a fruição destes benefícios, condicionando a transição do modelo atual para o IBS/CBS à data prevista pela LC 160/2017 para o término da vigência destes benefícios, ou seja, 2033;

Considerando que grande parte destes benefícios que se pretende tributar, tem efeitos diretos na mesa do consumidor, em especial os mais pobres, por se tratar de benefícios a empresas, produtos e/ou segmentos que se relacionam direta, ou indiretamente com a cesta básica;

No objetivo de conferir segurança jurídica e coerência política, até mesmo com as últimas propostas de reforma, notadamente a PEC 45 aqui mencionada, além de passar a ideia que acima das necessidades de arrecadação, ou mesmo, das projeções de investimentos realizados através dos recursos arrecadados com arrecadações adicionais, paira projeto de desenvolvimento do País e o desenvolvimento humano como destaque.

Então, tais adequações a presente MP, se fazem necessárias e imprescindíveis inclusive para evitar a judicialização das reformas, que é o que o texto original, sinaliza como grande risco.

Também deve ser levado em consideração que o parágrafo 2º do art. 4º da recente Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, que estabeleceu o prazo de 6



\* C D 2 3 1 8 6 2 5 5 5 0 0

(seis) meses após a sua promulgação para que o Presidente da República enviasse ao Congresso Nacional proposições legislativas com plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais, devido à sua relevância, ressalvou do plano de revisão para a redução de incentivos e benefícios, algumas hipóteses, dentre as quais, uma que é bastante sensível ao povo brasileiro e a sua segurança alimentar, que são os benefícios e incentivos relacionados aos produtos que compõe a cesta básica.

Logo, não obstante já ter sido até mesmo extrapolado o prazo para a Presidência da República encaminhar ao Congresso Nacional o plano de redução dos incentivos e benefícios fiscais, não pode a proposição legislativa alcançar as exceções estabelecidas no parágrafo 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021, razão pela qual torna-se necessário a alteração dos artigos 1º e 15 da Medida Provisória, para que passe a constar conforme a proposição abaixo:

Sala da Comissão, em 6 de Setembro de 2023.

---

**Deputado Pedro Lupion**  
**PP/PR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23186255500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



\* C D 2 3 1 8 6 2 5 5 5 0 0 \*